

RESOLUÇÃO TC Nº 303, DE 18 DE ABRIL DE 2017

DOEL-TCEES 18.5.2017 - Edição nº 892, p. 1

Alterada pela Resolução nº 308/2017, de 6.6.2017, DOEL – TCEES 8.6.2017, Edição nº 905, p. 1

Errata: DOEL – TCEES 8.6.2017, Edição nº 905, p. 1

Alterada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 8.10.2025 - Edição nº 2940

Disciplina os procedimentos de Investigação Preliminar, Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe confere o art. 3º e 15 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e art. 3º, 22 e 428, inciso II da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013; e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos de investigação preliminar, sindicância e de processo administrativo disciplinar no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o regime disciplinar para o servidor público civil do Estado do Espírito Santo, disposto na Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994 e alterações;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Corregedorias: instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil” estabelecidas na Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

RESOLVE:

Disciplinar os procedimentos de Investigação Preliminar, Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O servidor público que tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, em razão do cargo ou função que ocupa, deverá comunicar o fato imediatamente ao seu superior hierárquico, que cientificará à Corregedoria.

Parágrafo único Na hipótese de envolvimento do superior hierárquico na infração disciplinar, a comunicação deverá ser efetuada diretamente à Corregedoria.

Art. 2º Compete ao corregedor promover a apuração imediata das ilegalidades e irregularidades praticadas por servidores, no serviço público, mediante investigação preliminar ou por meio das comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Art. 3º. Ao procedimento de sindicância, quando dela houver a possibilidade de decorrer a aplicação da penalidade de advertência, e ao processo administrativo disciplinar, deve-se observar:

- I – os princípios constitucionais que regem a administração pública;
- II – a indisponibilidade do interesse público;
- III – a fundamentação das decisões;
- IV – o impulso de ofício, sem prejuízo de provocação pela parte interessada;

V – o formalismo moderado;

VI – a busca da verdade real;

VII – a tipicidade das infrações disciplinares;

VIII – o devido processo legal;

IX – o direito a ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às investigações preliminares.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS INICIAIS E PREPARATÓRIOS

Seção I

Das Representações e Denúncias

Art. 4º As representações e denúncias de irregularidade ou ilegalidade, praticadas pelo servidor poderão ser apresentadas por qualquer pessoa, exigindo-se, para tanto, a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva com as circunstâncias, a identificação do servidor público envolvido, acompanhada dos indícios da irregularidade ou ilegalidade.

§ 1º. Ausentes os elementos de admissibilidade previstos no *caput* deste artigo, a representação ou a denúncia poderão ser arquivadas, mediante decisão fundamentada do corregedor.

§ 2º. A representação ou denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada, poderá ensejar a sua apuração.

Art. 5º Recebida a representação ou denúncia ou tendo ciência, por qualquer meio, de indício de infração disciplinar, competirá ao corregedor, por decisão fundamentada:

- I. determinar seu arquivamento liminar, quando o fato noticiado não constituir infração disciplinar ou quando inexistirem indícios mínimos de autoria ou da ocorrência do fato e não seja possível supri-los, hipótese em que não será autuada;
- II. instaurar o processo de investigação preliminar com o objetivo de se buscar elementos que subsidiem seu convencimento;
- III. solicitar ao presidente do Tribunal a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, quando houver necessidade de apuração pelas respectivas comissões. (Redação dada pela Errata DOEL – TCEES 8.6.2017, Edição nº 905, p. 1)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a Corregedoria dará ciência às partes, quando qualificadas.

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art. 6º. A investigação preliminar é um procedimento facultativo, sumário, sigiloso e investigativo, instaurado pelo corregedor, com o objetivo de coletar indícios mínimos da ocorrência da infração disciplinar e da sua autoria e de complementar a denúncia, representação ou notícia do fato, quando necessário, a fim de verificar o cabimento da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O prazo para a realização da investigação preliminar é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º Encerrada a investigação preliminar, caberá ao corregedor decidir de forma irrecorrível, conforme o caso, pelo seu arquivamento ou pela abertura de sindicância, processo administrativo disciplinar, adoção de termo de ajustamento de conduta, termo circunstanciado administrativo ou outra medida cabível, prevista em norma específica. (Redação dada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940)

Redação Anterior:

§ 2º Encerrada a investigação preliminar, caberá ao corregedor decidir, conforme o caso, pelo seu arquivamento ou pela abertura de sindicância, processo administrativo disciplinar, adoção de termo de ajustamento de conduta, termo circunstanciado ou outra medida cabível, prevista em norma específica.

§ 3º Em caso de arquivamento da investigação preliminar, a Corregedoria dará ciência ao presidente do Tribunal e às partes, quando qualificadas nos autos.

Art. 7º Da investigação preliminar não poderá decorrer nenhuma punição, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação, decorrente do dever de apuração, em atendimento aos princípios da economicidade e eficiência.

Art. 8º Caso seja determinada a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, os autos da investigação preliminar servirão de peça informativa.

Art. 9º A existência de novos elementos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar poderá ensejar o desarquivamento dos autos pelo corregedor.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10 A sindicância é o procedimento realizado por comissão permanente, por meio do qual são coletados elementos indiciários quanto à materialidade e à autoria da infração disciplinar e também para apurar fatos infracionais cometidos por servidores, passíveis de aplicação da penalidade de advertência.

Parágrafo único. A sindicância deverá ser instaurada sempre que se apresentar como o procedimento mais eficiente para averiguação sumária e obtenção de informações ou esclarecimentos necessários à apuração dos fatos noticiados.

Art. 11 Se, no decorrer dos trabalhos de sindicância, houver evidência da autoria e da materialidade da infração que justifique a aplicação de penalidade mais gravosa, caberá à comissão sugerir ao corregedor a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo do processo administrativo disciplinar

Art. 12 O processo administrativo disciplinar visa apurar a responsabilidade do servidor público pela infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 13 São fases da sindicância e do processo administrativo disciplinar:

- I – instauração, com a publicação de seu respectivo ato;
- II – instrução processual, que compreende o inquérito administrativo, a defesa e o relatório conclusivo;
- III – julgamento.

Art. 14 A comunicação dos atos e decisões nos processos de sindicância e administrativos disciplinares será realizada com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por e-mail, ou por qualquer outro meio, desde que confirmada a entrega da comunicação ao destinatário, respeitadas as regras sobre atos específicos previstas no §1º do artigo 18, no §1º do artigo 29 e no artigo 33 desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940](#))

[Redação Anterior:](#)

Art. 14 A comunicação dos atos e decisões nos processos de sindicância e administrativo disciplinares será realizada com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e por e-mail, quando indicado pelo servidor e seu procurador, quando houver, à exceção do disposto nos artigos 18, 29, §1º e 33 desta Resolução.

§ 1º O servidor e seu procurador, quando houver, deverão manter atualizados os telefones de contato, endereços residenciais, profissionais e eletrônicos, bem como comunicar à comissão processante caso haja alteração.

Seção II

Da Instauração

Art. 15 A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados por portaria do presidente do Tribunal, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Órgão, por solicitação do corregedor.

Art. 16 O prazo para a conclusão da sindicância e do processo administrativo disciplinar constará da portaria e será de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados da data da publicação de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado mediante solicitação prévia e fundamentada da comissão.

Art. 17 Instaurado o processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, caberá às comissões examinar a existência de possível situação que torne o processo juridicamente inviável.

Parágrafo único. São situações que tornam juridicamente inviável a sindicância e o processo administrativo disciplinar:

I - falta de identificação do servidor investigado;

II - ausência de acusação objetiva;

III - não ser o fato infração disciplinar;

IV - a prescrição evidente;

V - a morte do acusado.

Art. 18 Constatada a viabilidade jurídica do processo, a comissão expedirá notificação, cientificando o investigado e a sua chefia imediata sobre o processo instaurado.

§ 1º A notificação ao investigado será realizada por meio de mandado expedido pelo presidente da comissão, e-mail institucional com aviso de recebimento ou carta registrada com aviso de recebimento – AR, juntando-se ao processo o comprovante do envio, a fim de que o investigado possa exercer o direito de acompanhar os atos processuais pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 2º No caso de recusa do investigado em apor o ciente na cópia da notificação, o responsável pela notificação registrará o ocorrido em termo circunstanciado, dando-se por cientificado o investigado.

§ 3º Caso o investigado esteja em local incerto ou não sabido ou haja suspeita de ocultação, será procedida a cientificação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 4º Para efeito de notificação, o investigado será considerado em local incerto ou não sabido se após 3 (três) tentativas o mesmo não for localizado.

Seção III

Da Instrução Processual

Subseção I

Do Inquérito Administrativo

Art. 19 No inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, podendo requerer serviços técnicos e perícias, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º É permitido o uso de prova emprestada, assegurando-se o direito ao contraditório.

§ 2º Para audiências e diligências, o investigado será notificado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 3º A comunicação dos atos processuais ao advogado ou defensor dativo designado independe da notificação ao investigado.

Art. 20 É assegurado ao investigado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos e indicar assistente técnico.

§ 1º O presidente da comissão indeferirá a prova requerida pela defesa quando:

I - versar sobre fatos já provados;

II - não tiver nexos com o objeto tratado nos autos;

III - for de produção impossível;

IV - tiver relação com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar;

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 3º Das negativas prevista nos parágrafos anteriores caberá pedido de reconsideração sem efeito suspensivo ao corregedor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contado da data de ciência da decisão.

Art. 21 Na inquirição das testemunhas serão ouvidas primeiro as arroladas pela comissão, em seguida, as arroladas pela defesa, interrogando-se o investigado ao final.

§ 1º As testemunhas serão intimadas para depor por mandado expedido pelo presidente da comissão, enviado por carta registrada ou por e-mail, ambos com aviso de recebimento, devendo o comprovante da intimação ser anexado aos autos.
(Redação dada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940)

Redação Anterior:

§ 1º As testemunhas serão intimadas para depor por carta registrada com aviso de recebimento ou mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ 2º Em se tratando de servidor do Tribunal, o presidente da comissão poderá intimá-lo para prestar depoimento, devendo o mesmo ser dispensado por seu superior hierárquico, pelo tempo necessário.

§ 3º Caso a testemunha seja servidor público de outro órgão, a expedição da intimação será comunicada ao chefe da unidade organizacional respectiva, com a indicação de dia e hora da inquirição.

§ 4º Dos mandados deverá constar a advertência de que o não comparecimento sem justificativa no dia, hora e local indicados pela autoridade processante poderá caracterizar crime de desobediência e, também, para os servidores ou empregados públicos, infração disciplinar.

§ 5º Em caso de não comparecimento injustificado de servidor público de outro órgão, o presidente da comissão comunicará o fato ao chefe da unidade organizacional onde estiver lotado, para adoção das providências cabíveis.

Art. 22 As testemunhas serão inquiridas separadamente e prestarão compromisso de depoimento, sob pena de incorrer na prática do crime de falso testemunho.

§ 1º As testemunhas não poderão se negar à obrigação de depor, salvo por proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal.

§ 2º Quando a comissão entender necessário, caso não haja questionamentos complementares, as testemunhas serão reinquiridas apenas para confirmar ou negar fatos e declarações anteriores.

Art. 23 A comissão poderá arrolar quantas testemunhas entender necessárias a elucidação dos fatos.

§ 1º. Serão admitidas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela defesa, cabendo ao investigado o ônus de indicar o endereço, qualificação e demais informações necessárias para a realização das intimações.

§ 2º. O investigado poderá comprometer-se a levar a testemunha por ele arrolada à audiência, independente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

Art. 24 A testemunha enferma, que esteja em condições de prestar depoimento sem se dirigir à sede dos trabalhos da comissão, poderá ser inquirida onde estiver, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Penal, facultando, nesses casos, a utilização de meios eletrônicos para sua oitiva.

Art. 25 O investigado e o seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo fazer questionamentos por intermédio do presidente da comissão.

Art. 26 O depoimento das testemunhas e o interrogatório serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo permitido trazê-los por escrito.

Art. 27 A Comissão poderá utilizar recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Art. 28 No caso de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre as testemunhas.

Art. 29 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do investigado.

§ 1º A intimação para o interrogatório do investigado se dará na forma estabelecida nos parágrafos 1º ao 3º, do artigo 21 desta Resolução.

§ 2º A impossibilidade de comparecimento do interrogado por 2 (duas) vezes, por qualquer motivo, ensejará o seguimento do feito, cabendo a realização de nova tentativa após a citação do investigado.

§ 3º No caso de mais de um investigado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 4º Ao interrogado é assegurado o direito de permanecer em silêncio, não importando em confissão, devendo o presidente da comissão comunicar-lhe dessa garantia.

§ 5º No interrogatório do investigado aplica-se, no que couber, o art. 187 do Código de Processo Penal.

Art. 30 A perícia é indispensável quando o esclarecimento do fato depender de conhecimento especializado de perito.

§ 1º O investigado ou seu procurador serão intimados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar sobre a perícia, os peritos e os quesitos.

§ 2º O investigado poderá apresentar quesitos próprios e indicar assistente técnico para acompanhar a perícia, cujo rito da realização seguirá, no que couber, o previsto nos arts. 159 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 3º A perícia será realizada preferencialmente por órgão técnico da administração pública, perito oficial ou servidor público federal, estadual ou municipal com habilitação técnica.

§ 4º Inexistindo pessoa apta nas condições expostas no parágrafo anterior, a perícia será realizada por pessoa idônea escolhida pela comissão dentre os que tiverem habilitação técnica.

§ 5º A prova pericial acarreta o sobrestamento do processo até a apresentação do laudo requerido.

§ 6º Todos os que atuarem na fase de perícia deverão prestar compromisso de sigilo e de bem e fielmente desempenhar seu encargo, sob pena de responsabilidade.

Art. 31 Se, no curso do processo, forem apurados novos fatos ou coautoria não apontada na fase inicial, o investigado será notificado dos fatos novos.

§ 1º Ao servidor incluído no processo, será oferecida oportunidade para se manifestar sobre os atos até então produzidos, podendo requerer a repetição daqueles que lhe forem manifestamente prejudiciais.

§ 2º Se a inclusão dos novos fatos ou novos servidores prejudicar o andamento do processo na fase em que se encontra, ou por qualquer motivo mostrar-se conveniente

dar continuidade à instrução sem o aditamento, a comissão poderá optar pela recomendação de instauração de novo procedimento para apuração dos fatos.

Art. 32 Concluído o inquérito administrativo e municiado dos elementos de provas colhidos durante esta fase, a comissão elaborará o Termo de Indiciação, que conterá exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que demonstrem a materialidade e autoria infracional do investigado.

Parágrafo único. Após a elaboração do Termo de Indiciação, o investigado será denominado de indiciado.

Subseção II

Da Defesa

Art. 33 O indiciado será citado pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá juntar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas.

§ 1º O Termo de Indiciação será encaminhado juntamente com o mandado de citação.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para a apresentação de defesa será comum.

§ 3º O prazo para a apresentação de defesa poderá ser prorrogado por uma vez, desde que haja solicitação prévia que demonstre a necessidade de obtenção de dados ou documentos indispensáveis, assim reconhecidos pela comissão.

§ 4º O indiciado e o procurador constituído nos autos deverão comunicar à comissão processante qualquer alteração em seus telefones de contato, correios eletrônicos e endereços, nos quais receberão intimações e notificações.

§ 5º O indiciado e seu procurador poderão ter vista do processo e requerer cópia mediante solicitação ao presidente da comissão. (Redação dada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940)

Redação Anterior:

§ 5º O indiciado e seu procurador poderão ter vista do processo na repartição e requerer cópia mediante solicitação ao presidente da comissão, hipótese em que arcarão com os respectivos custos.

Art. 34 A citação pessoal do indiciado será cumprida por pelo menos dois servidores, sendo um deles membro da comissão.

Parágrafo único. Havendo recusa em receber o mandado de citação, o indiciado será considerado citado, cabendo ao membro da comissão lavrar certidão circunstanciada com a narrativa dos fatos.

Art. 35 Havendo suspeita de ocultação do indiciado, o membro da comissão certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não tendo sido localizado o indiciado, por meio da citação por hora certa, a comissão lavrará certidão circunstanciada com a narrativa dos fatos e realizará a citação por edital. (Revogado pela Resolução nº 308/2017, DOEL-TCEES 8.6.2017).

Art. 36. O indiciado que se encontrar em local incerto ou não sabido será citado por edital a ser publicado através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por três vezes consecutivas, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 37 O prazo para a apresentação de defesa contar-se-á:

I - da juntada do mandado, devidamente cumprido, aos autos;

II - da data da última publicação do edital de citação;

III - da data declarada na certidão de que trata o art. 34, parágrafo único.

Art. 38 O indiciado citado que não apresentar a defesa no prazo será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada em termo próprio a ser juntado aos autos do processo pela comissão.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do ocupado pelo indiciado, e possuir graduação em Direito.

§ 3º O defensor dativo, quando servidor público do Tribunal, será dispensado das suas atividades rotineiras pelo prazo da apresentação da defesa, atuando sob regime de dedicação exclusiva na Corregedoria.

Subseção III

Do Relatório Conclusivo

Art. 39 Recebida a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no prazo de 15 dias, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação prévia e fundamentada da comissão dirigida ao corregedor, em razão da natureza e complexidade dos fatos analisados ou da quantidade de defesas a apreciar.

Art. 40. O relatório concluirá pela exclusão de responsabilidade disciplinar do indiciado quando a comissão constatar:

- I - inexistir prova da existência do fato;
- II – não constituir o fato infração disciplinar;
- III – existir prova de que o servidor indiciado não concorreu para a infração disciplinar;
- IV – inexistir prova de ter o servidor indiciado concorrido para a infração disciplinar;
- V – existiram circunstâncias que excluam a ilicitude da infração disciplinar ou isentem o indiciado da aplicação de penalidade;

VI – não existir prova suficiente para a condenação.

Art. 41 Quando a comissão concluir pela responsabilidade do indiciado, deverá consignar no relatório conclusivo a avaliação sobre a conduta do servidor, registrando a presença de dolo ou culpa, o perfil do servidor, a repercussão do ato infracional na ordem interna e externa, eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais, além de indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e a penalidade cabível.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I – a premeditação;

II – prática continuada de ato ilícito;

III – o conluio com outro servidor ou particular;

IV – a reincidência;

V – a comprovada má fé ou dolo do indiciado, nos termos do art. 18 do Código Penal;

VI – o cometimento do ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) em público. ([Redação dada pela Errata DOEL – TCEES 8.6.2017, Edição nº 905, p. 1](#))

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I – prática de ações, de forma espontânea, no sentido de reparar o dano antes do julgamento ou minorar as consequências dos seus atos;

II - pouca prática ou ausência de treinamento na atividade desenvolvida;

III - mínima cooperação no cometimento da infração;

IV – cometimento de infração sob coação de superior hierárquico ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;

V – confissão espontânea da autoria da infração disciplinar, ignorada ou imputada a outrem;

VI – prestação de mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração;

VII – quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 42 O membro da comissão que discordar do posicionamento dos demais, deverá elaborar relatório conclusivo em separado, expressando suas conclusões e motivos da divergência, podendo ser acolhido ou não pela autoridade julgadora.

Art. 43 Se as provas dos autos levarem à conclusão de que a infração foi cometida por outro servidor, a comissão deverá sugerir, de forma fundamentada, além da absolvição do indiciado, a instauração de processo para responsabilização do servidor apontado como autor do ato infracional.

Art. 44 Se a comissão entender que há indícios de prática de crime ou de ato de improbidade administrativa sugerirá, no relatório conclusivo, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Tendo sido identificada a ocorrência de dano ao erário, a comissão recomendará a instauração de Tomada de Contas Especial pelo presidente do Tribunal.

Art. 45 O relatório conclusivo poderá conter recomendações ao corregedor e ao presidente do Tribunal, a fim de aprimorar as rotinas administrativas do Tribunal ou os trabalhos de controle externo.

Art. 46 O processo disciplinar instruído com o relatório conclusivo, será remetido ao corregedor do Tribunal.

Art. 47 Recebidos os autos e examinada a regularidade do processo, o corregedor elaborará seu voto em até 30 (trinta) dias e incluirá o processo na pauta seguinte do Conselho Superior de Administração para julgamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940\)](#)

Redação Anterior:

Art. 47 *Recebidos os autos e examinada a regularidade do processo, o corregedor elaborará seu voto e encaminhará ao presidente em até 30 (trinta) dias.*

§ 1º. O corregedor poderá adotar capitulação legal diversa da indicada pela comissão, devendo fundamentar sua discordância, sem que tal ato implique cerceamento de defesa.

§ 2º. *Recebidos os autos, o presidente convocará, no prazo de até 10 (dez) dias, sessão administrativa reservada para julgamento. (Revogado pela Resolução nº 394/2025, DOEL-TCEES 8.10.2025, Edição nº 2940)*

Seção IV

Do Julgamento

Art. 48 Após inclusão em pauta, o Plenário do Tribunal julgará o feito em sessão administrativa reservada em até 60 (sessenta) dias e o encaminhará ao presidente para, em até 5 (cinco) dias, aplicar sanção e determinar a anotação no registro funcional, se for o caso.

§ 1º. Após o trânsito em julgado administrativo, o sigilo do processo de sindicância ou administrativo disciplinar será retirado, ressalvadas as informações protegidas por lei. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940)

Art. 49 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição em processo criminal que conclua pela inexistência do fato ou pela negativa da sua autoria.

Art. 50 Haverá impossibilidade da aplicação de penalidade, nas seguintes circunstâncias:

I – morte do servidor;

II – reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do indiciado;

III – existência de decisão judicial impedindo a aplicação da penalidade em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Será dada ciência às partes interessadas acerca da decisão de julgamento, na forma do artigo 14 desta Resolução.

Art. 51 Quando o Plenário entender que há indícios de prática de crime ou de ato de improbidade administrativa determinará a remessa de cópia do processo administrativo disciplinar ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Seção V

Do Pedido de Reconsideração

Art. 52 Da decisão de julgamento caberá, uma única vez, pedido de reconsideração ao Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 1º. O pedido de reconsideração de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo sorteado novo conselheiro relator, que elaborará seu voto em até 30 (trinta) dias e incluirá o processo na pauta seguinte do Conselho Superior de Administração para julgamento. *(Redação dada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940)*

Redação Anterior:

§ 1º. O pedido de reconsideração de que trata este artigo deverá ser encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias ao conselheiro competente para relatar os feitos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que elaborará seu voto e encaminhará ao presidente em até 30 (trinta) dias.

§ 2º. Recebidos os autos, o presidente convocará, no prazo de até 10 (dez) dias, sessão administrativa reservada para julgamento. *(Revogado pela Resolução nº 394/2025, DOEL-TCEES 8.10.2025, Edição nº 2940)*

§ 3º. Após inclusão em pauta, o Plenário do Tribunal julgará o feito em até 60 (sessenta) dias e o encaminhará ao presidente para, em até 5 (cinco) dias, aplicar sanção e determinar a anotação no registro funcional, se for o caso.

Art. 53 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do relator.

Art. 54 Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 55 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, observado o parágrafo único do artigo 71 desta Resolução.

Art. 56 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, devendo ser demonstrado:

I – o surgimento de provas não consideradas no processo disciplinar; ou

II – a existência de fatos ou circunstâncias não apreciadas no processo disciplinar, capazes de alterar seu resultado.

Art. 57 A petição de revisão será dirigida ao presidente do Tribunal que, após exercer o juízo de admissibilidade, determinará sua autuação em apenso ao processo originário, encaminhando o feito à Corregedoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Recebidos os autos, a Corregedoria encaminhará o feito, em até 5 (cinco) dias, à comissão competente que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, apresentará o relatório conclusivo.

§ 2º Aplicam-se aos trabalhos da comissão, no que couber, as normas e procedimentos aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 58 Concluída a revisão pela comissão, o processo deverá ser encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias ao presidente, que elaborará seu voto em até 30 (trinta) dias e incluirá o processo na pauta seguinte do Conselho Superior de Administração para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940)

Redação Anterior:

Art. 58 Concluída a revisão pela comissão, serão os autos remetidos ao corregedor que os encaminhará, em até 5 (cinco) dias, ao presidente para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar seu voto e convocar sessão administrativa reservada para julgamento.

Art. 59 Após inclusão em pauta, o Plenário do Tribunal julgará o feito em até 60 (sessenta) dias e o encaminhará ao presidente para, em até 5 (cinco) dias, aplicar sanção e/ou determinar a anotação no registro funcional, conforme o caso.

Art. 60 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 61 Do julgamento da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 62 verificando a existência de indícios de responsabilidades a comissão poderá solicitar ao corregedor o afastamento do servidor do exercício do cargo pelo prazo de até 90 (noventa) dias, como medida cautelar, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração da irregularidade.

§1º Estando de acordo com a solicitação da comissão, o corregedor proporá ao presidente do Tribunal, o afastamento, observando, quanto à remuneração, os termos dispostos no parágrafo único do art. 250 da Lei Complementar nº 46/1994.

§ 2º O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 3º A portaria de afastamento do servidor deverá ser publicada no Diário Eletrônico do TCEES e constar a determinação de que o servidor afastado ficará à disposição do Tribunal, bem como da comissão processante durante o horário normal do expediente, em local certo e conhecido, a contar da ciência do ato.

§ 4º O não atendimento pelo servidor à determinação disposta no parágrafo anterior configura prática de nova irregularidade e impõe a instauração de novo procedimento administrativo disciplinar e o desconto dos dias ausentes.

CAPÍTULO VI

DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Art. 63 Havendo dúvida sobre a sanidade mental do processado, a comissão proporá ao corregedor que o servidor seja submetido a exame por junta médica designada pelo órgão de previdência oficial do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Acatado o incidente, o corregedor oficiará ao órgão oficial de previdência do Estado em até 15 (quinze) dias.

Art. 64 São quesitos fundamentais ao esclarecimento da insanidade mental:

- I - se o servidor é portador de insanidade mental e qual é a classificação da doença;
- II - se a enfermidade mental interfere na capacidade de discernimento;
- III - se a enfermidade estava presente à época dos fatos ou se foi superveniente;
- IV - se o servidor é ou não clinicamente responsável.

Art. 65 O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 66 Nos casos em que elementos constantes dos autos apontem para a possível dependência química ou depressão do processado, desde que haja nexos com o mérito do processo, será igualmente efetuada perícia.

Art. 67 Constatada a enfermidade, a comissão encerrará a instrução e, em relatório, recomendará que o servidor seja afastado para tratamento.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 68 *As penas disciplinares prescreverão conforme disposto na Lei Complementar nº 46/1994. (Revogado pela Resolução nº 308/2017, DOEL-TCEES 8.6.2017).*

Art. 69 O evento punível na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cento e oitenta dias, nos demais casos.

Parágrafo único. A infração disciplinar também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 70 O prazo da prescrição contar-se-á do evento punível ou de seu conhecimento pelo Tribunal.

Parágrafo único. Em se tratando da revisão do processo, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os novos atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

Art. 71 A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 Compete ao presidente do Tribunal a aplicação de penalidades disciplinares praticadas pelos servidores, conforme art. 13, VII da Lei Complementar 621/2012.

Art. 73 Se um mesmo servidor estiver respondendo a mais de um processo disciplinar, todos deverão ter prosseguimento até o seu julgamento final, independentemente da pena aplicada em cada um, inclusive, em caso de demissão anterior.

Art. 74 Ações na esfera judicial contra servidor público investigado ou indiciado, e cujos fatos deem ensejo a processo disciplinar, não acarretarão o sobrestamento do processo.

Art. 75 Os prazos em processo administrativo disciplinar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 76 Para a instrução processual, a comissão poderá utilizar-se de aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais, bem como requerer compartilhamento de dados com outros entes da administração e autoridades policiais e judiciais, obedecendo, em todos os casos, às condições da legislação específica.

Art. 77 A extrapolação dos prazos previstos nesta Resolução pela comissão, pelo corregedor ou pela autoridade julgadora não implica nulidade processual.

Parágrafo único. O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não conclusão da instrução processual no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231, incisos I e II da LC 46/1994, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº 308/2017, DOEL – TCEES 8.6.2017)

Redação anterior:

Parágrafo único. O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não conclusão da instrução processual no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231, da LC 46/1994, salvo motivo justificado.

Art. 78 Aplica-se ao processo administrativo disciplinar de natureza ética, no que couber, os dispositivos desta Resolução.

Art. 79 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, resguardados os atos processuais já praticados e as fases já consumadas.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro presidente

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 18.5.2017